

Relato de Vista

Processo administrativo para exame de recurso da licença de operação corretiva:

**Espólio de Arthur José Hofig Júnior / Fazenda HG – PA 90028/2003/001/2003
Unai, MG.**

Culturas anuais, excluindo a olericultura; barragem de irrigação para agricultura sem deslocamento de população atingida; beneficiamento de grãos e projeto agropecuário irrigado.

Trata-se de LOC indeferida (em 2012) pela URC NOR por motivo de outorga indeferida (em 2009) por estar a captação em área de conflito, conforme DAC IGAM 017/2007. Ano de implantação: 1974, conforme Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária (p.381).

O processo administrativo começa com um FCE de 1998 (FEAM). Os trâmites burocráticos foram demorados e desde então ocorreram diversas mudanças nas normas e procedimentos de licenciamento, bem como a reestruturação da própria SEMAD e vinculadas. Mesmo assim foi incompreensível a duração de 15 anos de um processo de licenciamento ambiental de atividades rurais.

Acrescenta-se aos autos os documentos em anexo encontrados no SIAM, relativos a esse empreendimento, dentro do processo da outorga indeferida, de número 255/2008:

- Um documento de jul./2009 traz encaminhamento via ofício ao empreendedor, da GEARA/IGAM, atestando que o processo de outorga 255 será indeferido, “por se localizar dentro de uma bacia em conflito”, segundo DAC do IGAM 017/2007, e que para a regularização, será necessário que o empreendedor “peça inclusão no processo único de outorga coletiva”.

- Um documento de jan./2010 encaminhado ao IGAM, no qual o empreendedor solicita inclusão do processo 255 no Processo Único de Outorga. Não obteve resposta.

A não existência de resposta da administração pública, frente a uma solicitação formal (ofício protocolado, cópia em anexo) torna difícil para o empreendedor adivinhar como é o procedimento de outorga coletiva, e quais documentos seriam necessários, ou mesmo se seriam necessários documentos adicionais, tendo em vista que o processo 255 já havia sido formalizado – e indeferido, conforme avisado (ofício da GEARA em anexo). Obviamente, um eventual recurso a esse indeferimento não alteraria o resultado, visto que o motivo “estar em bacia de conflito” permaneceria.

O que seria necessário é uma resposta do órgão competente, sobre a entrada no processo único de outorga, no qual os usuários utilizam a água a partir de uma alocação negociada entre os mesmos, com orientação do IGAM. A resposta é importante e necessária, até porque “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (Art 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e a outorga coletiva não é instrumento das Políticas de Recursos Hídricos (Nacional e Estadual) – não estando prevista em lei. Portanto, o empreendedor tem apenas a resposta e orientação do órgão competente como guia para este assunto.

Assim, opina esta relatora pela reconsideração da decisão da URC, não no sentido de conceder a LOC, mas de tornar o processo suspenso por prazo suficiente para:

- que o IGAM se manifeste justificadamente sobre a possibilidade de entrada do empreendedor no Processo único de Outorga, participando da alocação negociada do uso da água com os demais usuários;
- em caso de manifestação afirmativa do IGAM, que a suspensão do processo de licenciamento tenha efeito até que se obtenha o resultado da outorga coletiva, para então pautar o processo novamente na URC NOR;
- em caso de manifestação negativa do IGAM, que tenha efeito o indeferimento do processo de licenciamento;
- em todos os casos, que seja dada ciência dos fatos ao empreendedor de forma clara.

Belo Horizonte, 10/04/2013.

Ana Paula Mello